



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

<b>PROCESSO Nº</b>	:	3754/2019
<b>RESPONSÁVEIS</b>	:	Maria Lúcia Duarte Camelo - Gestora Alailso Souza Viana - Contador
<b>ÓRGÃO/ENTIDADE</b>	:	Fundo Municipal de Saúde de Tupiratins
<b>ASSUNTO</b>	:	Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - 2018
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro Manoel Pires dos Santos

**ANÁLISE DE DEFESA Nº 453/2020**

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Manoel Pires dos Santos da 1ª Relatoria no Despacho nº 544/2020, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis acima nominados do Fundo Municipal de Saúde de Tupiratins, por meio do Expediente nº 2030275/2020, temos a informar que realizaremos pronunciamento sobre a defesa apresentada acerca das ocorrências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 297/2020.

**Responsável /Cargo:**

Maria Lúcia Duarte Camelo - Gestora

**1. Ocorrência apontada**

Conforme o item 4.1.3 e quadro 7 do relatório técnico, as despesas com remuneração de pessoal e respectivos encargos patronais não foram registradas nas contas contábeis, separando-se de acordo com o Regime de Previdência a que estão vinculados, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3, gerando inconsistência nos dados informados e dificultando a apuração do valor registrado de contribuição patronal e respectivo percentual em confronto com a legislação de cada regime (RGPS e RPPS).

**1.1. Justificativa apresentada**

Esclarecemos quanto ao apontamento, em especial ao item 4.1.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 297/2020, que os valores encontrados nas contas de Vencimentos e Vantagens Fixas - RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), trata-se de lançamentos de provisões de Decimo Terceiro e Férias apropriados mensalmente conforme as normas do MCASP, todavia por se tratar de contas com nomenclatura idênticas as contas do RGPS (Regime Geral de Previdência Social INSS), durante o lançamento alguns registros foram equivocadamente contabilizadas nas contas 3.1.1.1.1.01, desta forma o valor apresentado na análise no total de R\$ 46.279,90 (quarenta e seis mil duzentos e setenta e nove reais noventa centavos), deveria ter



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

tido contabilizado na conta 3.1 .1.2.1.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - RGPS (Regime Geral de Previdência Social - INSS).

Vale ressaltar também que o equívoco na contabilização ocorreu por um erro meramente formal, portanto não causou danos ao erário público, bem como não deriva de dolo, má-fé nem prejudica à análise das contas em seu contexto global.

Ademais estes lançamentos equivocados tem sido tão recorrente nos municípios que a própria equipe de desenvolvimento do SICAP/CONTÁBIL desenvolveu um alerta no analisador a **regra BV50** para impedir o envio dos dados com a falha apontada, com isso fizemos os ajustes/correções necessárias para que a falha não ocorra nas contas do exercício de 2020 e os subsequentes.

Isto posto, requer o acatamento dos argumentos escandidos, e, por conseguinte, a aprovação da presente prestação de contas nos moldes legais.

## **1.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, conforme alegado, houvera erro de contabilização, sendo que o município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e que os valores encontrados nas contas de Vencimentos e Vantagens Fixas - RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), trata-se de lançamentos de provisões de Decimo Terceiro e Férias apropriados mensalmente conforme as normas do MCASP, todavia por se tratar de contas com nomenclatura idênticas as contas do RGPS (Regime Geral de Previdência Social INSS), durante o lançamento alguns registros foram equivocadamente contabilizadas nas contas 3.1.1.1.1.01 , desta forma o valor apresentado na análise no total de R\$ 46.279,90 (quarenta e seis mil duzentos e setenta e nove reais noventa centavos), deveria ter sido contabilizado na conta 3.1 .1.2.1.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - RGPS (Regime Geral de Previdência Social - INSS).

O defendente alega que estes lançamentos equivocados tem sido tão recorrente nos municípios que a própria equipe de desenvolvimento do SICAP/CONTÁBIL desenvolveu um alerta no analisador a **regra BV50** para impedir o envio dos dados com a falha apontada, com isso fizemos os ajustes/correções necessárias para que a falha não ocorra nas contas do exercício de 2020 e os subsequentes.

## **2. Ocorrência apontada**

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 3.098,22 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 40.486,63, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **2.1. Justificativa apresentada**

Quanto ao apontamento, esclarecemos que o saldo conta 1,1.5 - Estoque de R\$ 3.098,22 (três mil noventa e oito reais e vinte e dois centavos) no final do exercício de 2018, ocorreu em função que este Fundo Municipal de Saúde, não dispõe de recursos bem como espaço físico suficientes para estocar produtos, conforme declaração (Doc. Anexo), ainda de acordo com a declaração a prioridade para estocagem e dada aos materiais de expediente e de higiene de acordo com as necessidades para uso contínuo.

Vale ressaltar também que de acordo com a declaração alguns bens de consumo tais como combustíveis, lubrificantes, peças, materiais perecíveis, entre outros não podem ser estocados alguns devido ao consumo imediato outros por serem perecíveis, portanto o saldo do estoque no final do exercício supostamente abaixo da média mensal por si só entendemos que não demonstra falta de planejamento.

Desta feita, requer-se o acolhimento da justificativa supra, vez que a suposta irregularidade apontada, não deriva de dolo, má fé, bem como ficou demonstrado que não houve prejuízo ao erário público.

ANEXO: DECLARAÇÃO DIRETORA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO

### **2.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, os esclarecimentos, são suficientes para afastar a impropriedade apontada, ademais, entendemos, que para análise aprofundada sobre o tema, se é caso de falta de planejamento, ou não, a modalidade a ser adotada seria auditoria de regularidade ou inspeção.

#### **Responsável /Cargo:**

Alailso Souza Viana – Contador

### **3. Ocorrência apontada**

Conforme o item 4.1.3 e quadro 7 do relatório técnico, as despesas com remuneração de pessoal e respectivos encargos patronais não foram registradas nas contas contábeis, separando-se de acordo com o Regime de Previdência a que estão vinculados, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3, gerando inconsistência nos dados informados e dificultando a apuração do valor registrado de contribuição patronal e respectivo percentual em confronto com a legislação de cada regime (RGPS e RPPS).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

### **3.1. Justificativa apresentada**

Esclarecemos quanto ao apontamento, em especial ao item 4.1.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 297/2020, que os valores encontrados nas contas de Vencimentos e Vantagens Fixas - RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), trata-se de lançamentos de provisões de Decimo Terceiro e Férias apropriados mensalmente conforme as normas do MCASP, todavia por se tratar de contas com nomenclatura idênticas as contas do RGPS (Regime Geral de Previdência Social INSS), durante o lançamento alguns registros foram equivocadamente contabilizadas nas contas 3.1.1.1.1.01 , desta forma o valor apresentado na análise no total de R\$ 46.279,90 (quarenta e seis mil duzentos e setenta e nove reais noventa centavos), deveria ter sido contabilizado na conta 3.1 .1.2.1.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - RGPS (Regime Geral de Previdência Socia - INSS).

Vale ressaltar também que o equívoco na contabilização ocorreu por um erro meramente formal, portanto não causou danos ao erário público, bem como não deriva de dolo, má-fé nem prejudica à análise das contas em seu contexto global.

Ademais estes lançamentos equivocados tem sido tão recorrente nos municípios que a própria equipe de desenvolvimento do SICAP/CONTÁBIL desenvolveu um alerta no analisador a **regra BV50** para impedir o envio dos dados com a falha apontada, com isso fizemos os ajustes/correções necessárias para que a falha não ocorra nas contas do exercício de 2020 e os subsequentes.

Isto posto, requer o acatamento dos argumentos escandidos, e, por conseguinte, a aprovação da presente prestação de contas nos moldes legais.

### **3.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, conforme alegado, houvera erro de contabilização, sendo que o município em análise não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e que os valores encontrados nas contas de Vencimentos e Vantagens Fixas - RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), trata-se de lançamentos de provisões de Decimo Terceiro e Férias apropriados mensalmente conforme as normas do MCASP, todavia por se tratar de contas com nomenclatura idênticas as contas do RGPS (Regime Geral de Previdência Social INSS), durante o lançamento alguns registros foram equivocadamente contabilizadas nas contas 3.1.1.1.1.01 , desta forma o valor apresentado na análise no total de R\$ 46.279,90 (quarenta e seis mil duzentos e setenta e nove reais noventa centavos), deveria ter sido contabilizado na conta 3.1 .1.2.1.01 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - RGPS (Regime Geral de Previdência Socia - INSS).

O defendente alega que estes lançamentos equivocados tem sido tão recorrente nos municípios que a própria equipe de desenvolvimento do SICAP/CONTÁBIL desenvolveu um alerta no analisador a **regra BV50** para impedir o envio dos dados com a falha apontada, com isso fizemos os ajustes/correções necessárias para que a falha não ocorra nas contas do exercício de 2020 e os subsequentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

#### **4. Ocorrência apontada**

Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 3.098,22 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 40.486,63, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 4.3.1.1.1 do relatório).

#### **4.1. Justificativa apresentada**

Quanto ao apontamento, esclarecemos que o saldo conta 1,1.5 - Estoque de R\$ 3.098,22 (três mil noventa e oito reais e vinte e dois centavos) no final do exercício de 2018, ocorreu em função que este Fundo Municipal de Saúde, não dispõe de recursos bem como espaço físico suficientes para estocar produtos, conforme declaração (Doc. Anexo), ainda de acordo com a declaração a prioridade para estocagem e dada aos materiais de expediente e de higiene de acordo com as necessidades para uso contínuo.

Vale ressaltar também que de acordo com a declaração alguns bens de consumo tais como combustíveis, lubrificantes, peças, materiais perecíveis, entre outros não podem ser estocados alguns devido ao consumo imediato outros por serem perecíveis, portanto o saldo do estoque no final do exercício supostamente abaixo da média mensal por si só entendemos que não demonstra falta de planejamento.

Desta feita, requer-se o acolhimento da justificativa supra, vez que a suposta irregularidade apontada, não deriva de dolo, má fé, bem como ficou demonstrado que não houve prejuízo ao erário público.

ANEXO: DECLARAÇÃO DIRETORA DE COMPRAS E ALMOXARIFADO

#### **4.2. Análise da justificativa apresentada**

**Atendida**, pois, os esclarecimentos, são suficientes para afastar a impropriedade apontada, ademais, entendemos, que para análise aprofundada sobre o tema, se é caso de falta de planejamento, ou não, a modalidade a ser adotada seria auditoria de regularidade ou inspeção.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**, Palmas (TO), aos 17 dias do mês de novembro de 2020.

Carlos Alberto Luz Costa  
Auditor de Controle Externo  
Mat. TCE/TO 23921-5



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CARLOS ALBERTO LUZ COSTA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 239215

Código de Autenticação: a8d346abf868f16efbf679f4ffb496d6 - 17/11/2020 09:36:45